



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE BODÓ – RN
RUA SÃO PEDRO 35 – BODÓ RN
CNPJ. Nº. 02.301.773/0001-33



Origem: Assessoria Jurídica

Destino: Gabinete da Presidente da Câmara Municipal de Bodó/RN

Assunto: Manifestação sobre a defesa administrativa apresentada pelo Sr. Francisco Avamar Alves, quanto ao processo de julgamento das contas anuais de governo do exercício de 2012, pela Câmara Municipal de Bodó/RN.

PARECER

EMENTA: DIREITO
CONSTITUCIONAL E
ADMINISTRATIVO – CONSTITUIÇÃO
FEDERAL – LCP Nº 464/2012 –
RITCERN – PROCESSO DE
JULGAMENTO DAS CONTAS ANUAIS
DE GOVERNO DO EXERCÍCIO DE
2012, PELA CÂMARA MUNICIPAL DE
BODÓ/RN – INDÍCIOS DE FALHA NA
CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DOS ATOS
PROCESSUAIS DO PROCESSO QUE
TRAMITOU PERANTE O TCE/RN –
FALHA FORMAL –
ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS AO
TCE/RN QUE SE FAZ NECESSÁRIO
PARA GARANTIA DE DIREITO
FUNDAMENTAL DO INVESTIGADO –
ANÁLISE DE MÉRITO QUE NÃO
COMPETE AO PRESIDENTE DA
CÂMARA MUNICIPAL – DEVER DE
SUBMISSÃO DESTE PARECER AO
PLENÁRIO DA CÂMARA
MUNICIPAL/RN, PARA
DELIBERAÇÃO SOBRE O
ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS AO
TCE/RN, PARA ESCLARECIMENTO
E/OU RETIFICAÇÃO DOS
APONTAMENTOS IDENTIFICADOS

I - Relatório

Trata-se de consulta formulada pela Exma. Senhora Presidente da Câmara Municipal de Bodó/RN (Biênio 2021-2022), Camila Isabele Souza Luiz, sobre os argumentos apresentados pelo Sr. Francisco Avamar Alves, ex-gestor do



Município de Bodó/RN, no que tange ao processo de julgamento das contas anuais do exercício de 2012.

Alega o interessado que houve nulidade no processo 005.968/2013-TC, que tramitou perante o Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, haja vista que não foi comunicado sobre a sessão de julgamento do pedido de reexame para que lhe fosse oportunizada a realização de sustentação oral, seja pessoalmente ou através de representante. Ademais, aduz que não foi intimado do acórdão de nº 163/2016, impossibilitando-o de apresentar o recurso cabível.

Quanto ao mérito do parecer prévio apresentado pelo TCE/RN, afirma que não houve descumprimento do limite de gastos com pessoal, bem como que a diferença nos saldos bancários é irrisória e não enseja a reprovação das Contas.

Diante disso, pugna: a) pela remessa dos autos ao TCE/RN para revisão do ato de comunicação das sessões de julgamento, para sustentação oral; b) pela aprovação das contas do exercício de 2012; c) que sejam permitidos todos os meios de prova, inclusive o depoimento pessoal do peticionante ou do seu advogado.

É o relatório.
Passo a opinar.

II - Fundamentação

Segundo o art. 31, da Constituição Federal, a fiscalização do Poder Executivo Municipal é exercida pelo Poder Legislativo Municipal, que é auxiliado pelo Tribunal de Contas do Estado, consoante podemos observar através do inteiro teor do referido dispositivo abaixo transcrito, *ipsis litteris*:

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

§ 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 3º As contas dos Municípios ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE BODÓ – RN
RUA SÃO PEDRO 35 – BODÓ RN
CNPJ. Nº. 02.301.773/0001-33



e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

§ 4º É vedada a criação de Tribunais, Conselhos ou órgãos de Contas Municipais.

No presente caso, o Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte analisou as contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal de Bodó/RN, do exercício de 2012, o Sr. Francisca Avamar Alves, e concluiu pela manutenção do PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL à aprovação das contas, submetendo-as à Augusta Câmara Municipal do Município de Bodó/RN, por força do que dispõe o art. 60, §3º, da Lcp nº 464/2012 c/c art. 245, §3º, do Regimento Interno do TCE/RN.

Nessa toada, os autos do processo de nº 5.968/2013-TC foram encaminhados à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Finanças e Tributação, para emissão de parecer sob a forma de Decreto Legislativo, para aprovação ou rejeição das contas do ex-gestor, nos termos do art. 225, caput, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Bodó/RN, que obedeceu em sua inteireza o que preconiza a legislação em vigor sobre o tema, inclusive quanto à citação do interessado para apresentação de defesa, em atenção ao princípio constitucional do contraditório e ampla defesa.

Contudo, compulsando-se aos autos do processo que tramitou no TCE/RN, tem-se, data máxima vênia, que houve violação aos direitos e garantias fundamentais do peticionante, pois não foi garantido a este o direito de realizar a sustentação oral referente ao julgamento de suas contas, conforme preconiza o art. 208, do Regimento Interno do TCE/RN. Afirma-se isso porque após o pedido de inclusão em pauta proferido pelo Assessor de Gabinete da Exma. Sra. Conselheira Maria Adélia Sales (evento 48), o Sr. Daniel Melo de Lacerda, não houve a intimação do peticionante sobre a data da sessão de julgamento para que pudesse requerer a realização da sustentação oral com fulcro o artigo supracitado, vejamos:

Art. 208. No julgamento ou apreciação de processo, as partes poderão produzir sustentação oral, por advogado devidamente constituído, desde que a tenha requerido ao Presidente do respectivo Colegiado até o início da sessão.

§ 1º A sustentação oral, requerida ao Presidente do respectivo Colegiado até o início da sessão, poderá ser feita pessoalmente pela parte, a critério do Relator.

§ 2º Após pronunciamento, se houver, do representante do Ministério Público junto ao Tribunal, o interessado ou seu advogado falará uma única vez e sem ser aparteado, pelo prazo de quinze minutos, admitida prorrogação por igual período.

§ 3º No caso de procurador de mais de um interessado, aplica-se o prazo previsto no § 2º deste artigo.



§ 4º Havendo mais de um interessado com procuradores diferentes, o prazo previsto no § 2º deste artigo será duplicado e dividido em partes iguais entre eles.

§ 5º Durante o julgamento, por solicitação do Relator ou do membro do Ministério Público junto ao Tribunal, poderá ser concedida a palavra à parte ou a seu procurador, para estrito esclarecimento de matéria de fato.

§ 6º Não se admitirá sustentação oral no julgamento ou apreciação de consulta, embargos de declaração e agravo.

Não obstante, entendo que também houve falha da intimação do acórdão nº 163/2019-TC, posto que também não ocorreu a intimação do peticionante para, querendo, apresentar os recursos previstos no art. 376 e seguintes, do Regimento Interno do TCE/RN, como por exemplo, os embargos de declaração.

Nesse diapasão, temos que houve violação ao princípio do contraditório e ampla defesa, assim como do devido processo legal, nos termos do art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, que devem ser garantidos ao peticionante seja no âmbito do processo judicial ou administrativo, conforme podemos observar através do inteiro teor dos dispositivos transcritos a seguir, *ipsis litteris*:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - **aos litigantes**, em processo judicial ou **administrativo**, e aos acusados em geral são assegurados o **contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes**;

(grifo nosso)

Do exposto, entendo que os autos devem ser remetidos para o Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, para que esclareça se houve a intimação do peticionante que seu processo foi incluído na data da 74ª sessão ordinária, de 08 de outubro 2019-Pleno ou que anule todos os atos emitidos após o pedido de reexame interposto, de modo que seja aprazada nova sessão de julgamento com a comunicação do ex-gestor para que realize sua sustentação oral, consoante permite o Regimento Interno do indigitado Tribunal.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE BODÓ – RN
RUA SÃO PEDRO 35 – BODÓ RN
CNPJ. Nº. 02.301.773/0001-33



Não obstante, caso o TCE/RN entenda que não houve falha na intimação sobre a data do julgamento do pedido de reexame, que seja esclarecido se houve a intimação do peticionante sobre o acórdão de nº 163/2019 ou que anule todos os atos emitidos após a referida decisão, de modo que o ex-gestor seja intimado para, querendo, apresentar o recurso que entender cabível previsto no Regimento Interno do Tribunal.

Ato contínuo, quanto à defesa de mérito, ou seja, que não houve descumprimento do limite de gastos com pessoal, bem como que a diferença nos saldos bancários é irrisória e não enseja a reprovação das Contas, entendo que não cabe a análise por parte da Presidência, posto que já foi apreciada pela Comissão Permanente de Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Finanças e Tributação.

Diante disso, entendo que o caso em tela deve ser encaminhado ao Plenário da Câmara Municipal de Bodó/RN, para que delibere por maioria simples de votos dos Vereadores presentes, desde que esteja na sessão pelo menos a maioria absoluta da composição Câmara, nos termos do art. 201, inciso I, §1º, do Regimento Interno¹, se o processo de prestação de contas anuais de governo do exercício de 2012 deve ser encaminhado ou não ao Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, para que esclareça os vícios processuais identificados ou re faça-os, no sentido de resguardar o direito ao contraditório, ampla defesa e devido processo legal, do peticionante.

III – Conclusão

Ex positis, opino pela remessa dos autos aos Plenário da Câmara Municipal de Bodó/RN para que delibere por maioria simples de votos dos Vereadores presentes, se o processo de prestação de contas anuais de governo do exercício de 2012 deve ser encaminhado ou não ao Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, para que esclareça os vícios processuais identificados neste parecer, quais sejam: a) ausência de intimação prévia sobre a sessão de julgamento para a realização de sustentação oral e, por fim, b) ausência de intimação do acórdão sobre o julgamento do pedido de reexame, para interposição do recurso cabível por parte do peticionante.

É o parecer.

Bodó/RN, 17 de setembro de 2021.

¹ Art. 201 - As deliberações do Plenário serão tomadas:

I - Por maioria simples de votos dos Vereadores presentes, desde que esteja na sessão pelo menos a maioria absoluta da composição Câmara

§ 1º - As deliberações, salvo disposição em contrário, serão tomadas por maioria simples de votos, conforme o previsto no inciso I deste artigo;